



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->procedimento de Conhecimento->processo de Conhecim

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Requerente: Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região -Ministério do Trabalho

Requerido(a): Prefeitura Municipal de Alta Floresta

Vistos, etc.

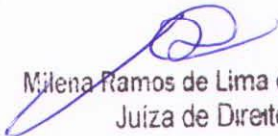
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor do Município de Alta Floresta/MT, fundada no termo de ajustamento de conduta nº 884/2013.

Em síntese, alegam os exequentes que em 21/05/2013 firmaram com o executado termo de ajustamento de conduta nos autos do Procedimento Preparatório nº 54/2013, em trâmite perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, em que o Município se comprometeu a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, objetivando o combate à terceirização ilícita na Administração Pública.

Por sua vez, informam que o executado descumpriu as cláusulas V, VI, VII, VIII, X, XI, XII do TAC que embasa a ação executiva.

Requerem o MPT e o MP a execução do título executivo extrajudicial, a fim de que o Município de Alta Floresta cumpra na íntegra as cláusulas pactuadas, pugnando pela citação do executado para, liminarmente:

- a) Promover a exoneração de todos os trabalhadores que constam da relação apresentada pela municipalidade às fls. 256/282 dos autos em até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador encontrado em situação inconstitucional, sem prejuízo da multa estipulada no TAC;
- b) Promover a nomeação dos candidatos aprovados ou em cadastro de reserva para as funções descritas na alínea anterior (edital nº 01/2012) e, caso não haja aprovado ou não supra a demanda do Município, para promover a contratação temporária, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.745/93, sob pena de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

descumprimento;

c) Promover a realização de concurso público, com ampla publicidade regional, em até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da cláusula X do TAC, sob pena de multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por mês em caso de descumprimento;

d) Anular todo o Procedimento Administrativo de licitação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP para firmar termo de parceria com o Município (edital nº 1/2013), ante a cláusula VIII do TAC, sob pena de multa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento;

e) Nomear imediatamente todos os candidatos que ainda estão em cadastro de reserva dentro do número de vagas ofertadas para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP por meio do edital nº 1/2013, especificamente 06 (seis) profissionais para auxiliar administrativo, 04 (quatro) profissionais para técnico administrativo, 05 (cinco) profissionais para enfermeiro e profissionais para psicólogo, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

f) Promover imediatamente a contratação emergencial, até a realização de concurso público, de 21 (vinte e um) profissionais para médico clínico geral, 04 (quatro) profissionais de odontologia; 01 (um) profissional para fisioterapeuta, profissionais para psicologia e 16 (dezesesseis) profissionais para agente de combate a endemias, nos estritos termos das cláusulas do TAC e do artigo 37 da CF, ante a necessidade demonstrada com a publicação do edital de licitação de projetos nº 1/2013, uma vez que para essas funções inexistem candidatos aprovados, nem mesmo em cadastro de reservas, sob pena de multa no montante de R\$ 30.000 (trinta mil reais);

g) Proceder a consulta prévia do Conselho Municipal de Saúde em todas as questões afetas à saúde pública municipal, principalmente para que acompanhe e fiscalize os termos da presente ação de execução, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

h) Cumprir as demais obrigações de fazer e não fazer veiculadas no TAC, no prazo assinalado naquele instrumento, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de persistência no atraso.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 39/1.133.

É o breve relatório.
Decido.


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

Compulsando os seis volumes dos presentes autos, verifica-se que a intenção do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Estadual na ação em tela é executar o termo de ajustamento de conduta nº 884/2013 firmado com o Município de Alta Floresta, o qual tem como escopo o cumprimento de obrigações de fazer nos prazos avençados e de obrigações de não fazer.

Ab initio, consigno que realmente o termo de ajustamento de conduta objeto desta ação executiva constitui-se em título executivo extrajudicial, consoante dispõem os artigos 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e 585, II do CPC.

Neste sentido segue o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DANO AMBIENTAL - INADIMPLENTO DO AJUSTE - MULTA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL - DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - APELO DESPROVIDO. 1. É cabível a execução baseada em termo de ajustamento de conduta, que é título executivo extrajudicial, conforme previsão da Lei 7.347/85 e do inciso II do artigo 585, do Código de Processo Civil, considerado ainda o descumprimento das obrigações assumidas no título, justificando a aplicação das penalidades advindas do inadimplemento. 2. Em sede do incidente dos embargos à execução, a matéria a ser discutida é restrita. Torna-se, assim, defeso ao embargante discutir fatos periféricos ao acordo firmado em Termo de Ajustamento de Conduta. Descumprido o compromisso, torna-se líquida, certa e exigível a multa pactuada, em decorrência do simples inadimplemento." (TJMT, Ap, 82076/2011, Desa. Maria Erotides Kneip Baranja, Terceira Câmara Cível, Data do Julgamento 03/04/2012, Data da publicação no DJE 19/04/2012)

No caso dos autos, extrai-se do TAC nº 884/2013 que o Município de Alta Floresta se comprometeu em cumprir determinadas obrigações de fazer, cujo prazo expirou, bem como a cumprir obrigações de não fazer.

Acontece que, da leitura dos documentos aportados aos autos pelos exequentes constata-se a inobservância pelo executado dos compromissos firmados nas cláusulas IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII do aludido TAC.

Com efeito, denota-se que o Município não promoveu a exoneração dos servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público que integram os quadros da Secretaria Municipal de Saúde, bem como não se absteve de contratar outros trabalhadores para exercerem as funções na área da saúde, em afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

Federal, descumprindo as cláusulas IV, V, VI e VII do TAC.

De igual forma, resta evidenciado nos autos o descumprimento da cláusula X do TAC, por não ter o Município realizado concurso público para provimento das vagas ocupadas por servidores em caráter precário, contratados ilegalmente, consoante se comprometeu ao celebrar o TAC.

Vê-se, ainda, em análise aos documentos que instruem a petição inicial, que o executado violou a cláusula XII do termo de ajustamento de conduta, ao tomar decisões afetas ao serviço de saúde sem a prévia consulta ao Conselho Municipal de Saúde.

Como se não bastasse, constata-se nos autos que o Município infringiu as cláusulas VIII e XI do TAC, porquanto publicou o edital nº 1/2013 objetivando a seleção de entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP para celebrar termo de parceria com o executado, visando o desempenho de atividades caracterizadas como atividade-fim da Administração Pública Municipal (fls. 336/374), não obstante tenha se comprometido no TAC em se abster imediatamente de contratar entidades privadas para atuar no Sistema Único de Saúde (SUS) como agentes principais e de contratar ou manter trabalhadores intermediados por pessoas físicas ou jurídicas (pejotização), de direito público ou privado, inclusive com OSCIP, para trabalhos relacionados às atividades-fins, permanentes e essenciais e/ou para exercício de atividades inerentes a cargo ou emprego público componente de seu quadro de pessoal efetivo.

Nesse viés, diante da força executiva do TAC firmado entre as partes no caso concreto e do evidente descumprimento por parte do executado, admissível se torna, a meu ver, a concessão das medidas liminares pretendidas pelos órgãos do Ministério Público, tendo em vista a relevância da matéria posta em Juízo e o cenário atual no quadro de servidores do Município de Alta Floresta.

Com efeito, o artigo 11 da Lei nº 73.47/85 autoriza o Juiz, nas ações que tem como objeto o cumprimento de obrigações de fazer e/ou de não fazer, determinar o cumprimento da obrigação devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, podendo, inclusive, deferir a medida liminar com ou sem justificção prévia.

No mesmo sentido, o artigo 461 do Código de Processo Civil disciplina o seguinte:

"Art.461- Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

(...)

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Sendo assim, revela-se necessária a imediata SUSPENSÃO do concurso de projetos em trâmite (edital nº 1/2013), que objetiva a celebração de termo de parceria entre o Município de Alta Floresta e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP vencedora do certame, pois foi expedido em descumprimento ao termo de ajustamento de conduta que lastreia a presente ação de execução, violando a cláusulas VIII e XI do instrumento.

De fato, a concessão da liminar para suspensão do procedimento administrativo para licitação da OSCIP está condicionada à presença da prova inequívoca do direito e do periculum in mora, sendo que na situação em apreço o próprio teor do TAC nº 884/2013 (fls. 55/64) é prova suficiente para se confirmar o bom direito, mormente porque foi devidamente formalizado e obedeceu toda a legislação que lhe dá suporte. Ademais, os exequentes trouxeram aos autos cópia do edital nº 1/2013 (fls. 336/372) que revela o descumprimento do TAC a partir do momento que o executado instaurou procedimento almejando a contratação de OSCIP para a consecução de atividades-fins.

Como dito acima, as medidas liminares para serem deferidas exigem a constatação da prova inequívoca do direito postulado e o periculum in mora, o que, in casu sub examem, é fácil de serem constatados pela própria natureza constitucional das obrigações do executado. Como cediço, estatui a Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, que, em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Diante dessa exigência, torna-se bem clara a imediata executoriedade da obrigação vindicada nos autos, sobretudo porque decorre também da celebração de TAC, cujo prazo lá consignado de 180 (cento e oitenta) dias para realização de concurso público e para exoneração dos servidores contratados precariamente expirou, bem como findou o prazo


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

convencionado no TAC para nomeação dos aprovados no último certame (edital nº 1/2012).

Outrossim, como se infere dos autos, notadamente o edital nº 1/2013 (fls. 336/372) e os documentos de fls. 176/192 e fls. 194/233, resta claro a existência de aprovados no concurso público e de candidatos no cadastro de reserva aguardando a nomeação para exercerem as mesmas atividades ofertadas à OSCIP por meio do edital nº 1/2013.

Desta feita, têm-se que o simples oferecimento dos cargos em diversas áreas no procedimento de concurso de projetos nº 1/2013 para contratação da OSCIP faz presumir tanto a necessidade de preenchimento das vagas destinadas à atividades-fins (médico clínico geral, enfermeiro, fisioterapeuta, odontólogo, psicólogo, agente de combate a endemias, assistente social, auxiliar administrativo e técnico administrativo) como a viabilidade financeira no pagamento da remuneração dos futuros servidores efetivos.

Dessa conclusão se evidencia o periculum in mora, vez que o cumprimento imediato do TAC é indispensável para a plena continuidade e eficiência dos serviços públicos oferecidos à sociedade, os quais exigem profissionais com maior grau e nível de qualificação nas respectivas áreas, o que somente pode ser obtido com a concorrência natural dos concursos públicos, que seleciona, sem dúvidas, pelo mérito na aprovação no certame.

De tal modo, e por tudo que já foi dito, e ainda com respeito à força executiva do TAC e ao princípio da continuidade dos serviços públicos, é que deve ser suspenso imediatamente o Procedimento Administrativo de contratação da OSCIP, a partir do edital nº 1/2013, bem como a atual gestão municipal deve ser compelida a realizar concurso público, a exonerar os servidores contratados indevidamente, em afronta ao TAC, a nomear os candidatos aprovados ou em cadastro de reserva (edital 1/2012) para as funções exercidas pelos servidores a ser exonerados e para exercer as atividades ofertadas no edital nº 1/2013, bem como para que promova a contratação emergencial de trabalhadores para exercerem as atividades oferecidas no edital nº 1/2013 em que não há aprovados em concurso público ou em cadastro de reserva para convocação.

Urge consignar que, seguindo o mesmo entendimento, consta nos autos o parecer recentemente emitido pelo Ministério Público de Contas em decorrência dos fatos narrados na petição inicial (fls. 40/53).

Nesse contexto, diante do não cumprimento das cláusulas pactuadas pelo ente municipal, resta a este Poder suspender liminarmente o procedimento administrativo para contratação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP (edital nº 1/2013) e


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

determinar que o Município cumpra na íntegra as cláusulas pactuadas no Termo de Ajustamento de Conduta n° 884/2013, em respeito à ordem jurídica imposta e com o escopo de levar a cabo as contratações absolutamente ilegais.

A respeito do assunto segue a jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR DEFERIDA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS POR TEMPO DETERMINADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - RELAÇÃO DE 913 NOMES, ACRESCIDOS DE OUTROS 180, CONTRATADOS DE FORMA DIRETA, SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - DESRESPEITADO O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 'Noticiam estes autos, que o Prefeito Municipal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais firmaram um termo de ajustamento de conduta, restando assumida pelo alcaide, a obrigação de realizar concurso para a contratação de servidores até 15-02-07, além de demitir todos os servidores contratados e/ou designados sem prévia aprovação em concurso público, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão; descumprida a obrigação pela municipalidade, incensurável a decisão interlocutória e determinativa da citação do Município-executado para, em dez dias, dispensar todos os servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público, sob pena de multa diária, além da responsabilização do atual Prefeito Municipal pelo ato de improbidade administrativa''. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0687.08.062353-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2008, publicação da súmula em 12/09/2008)

"EXECUÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - ADEQUAÇÃO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - DESCUMPRIMENTO - LIMINAR PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS FIRMADAS E COMPROVADAMENTE DESCUMPRIDAS. Conforme dispõe o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado, sendo defeso ao juiz, nos termos do art. 460 do mesmo diploma legal, proferir sentença ou decisão, em favor do autor, de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem eficácia de título executivo extrajudicial por força de dispositivo legal. Havendo prova inequívoca de descumprimento de uma ou mais cláusulas, pode ser o seu cumprimento determinado liminarmente. Em se tratando da Administração, o processo de tomada de decisão é muito lento, devendo ser levada em consideração esta particularidade para fixação de prazo cumprimento da decisão. A pena de multa avençada pelas partes quando do T.A.C. não pode ser considerada excessiva. Somente com a juntada pelo Município da relação completa com o nome do servidor, qualificação, matrícula, salário e local de lotação; e com a relação da folha de pagamento dos funcionários da Administração fornecida pela instituição financeira responsável pelo pagamento dos vencimentos dos mesmos será possível

Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

averiguar se os funcionários pagos pela Prefeitura são aqueles constantes da relação por ela enviada ao Ministério Público." (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0407.07.015763-8/001, Relator(a): Des. (a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2008, publicação da súmula em 17/10/2008)

Atente-se que o cumprimento dessas medidas deverá ocorrer dentro do prazo abaixo fixado que, de logo, entende-se razoável e suficiente para que a atual gestão proceda aos acertos necessários para fiel execução do TAC.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para garantir antecipadamente os efeitos executivos do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta aportado aos autos (TAC nº 884/2013), a fim de que o Município de Alta Floresta/MT cumpra todas as determinações contidas nas cláusulas IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII do referido termo, DETERMINANDO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do executado para:

- 1) Promover a exoneração de todos os trabalhadores que constam da relação apresentada pela municipalidade às fls. 256/282 dos autos em até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da cláusula VII do TAC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada trabalhador encontrado em situação inconstitucional;
- 2) Promover a nomeação dos candidatos aprovados ou em cadastro de reserva (edital nº 01/2012) para as funções exercidas pelos servidores que serão exonerados, descritos no item retro, e, caso não haja aprovado/candidato em cadastro de reserva ou não supra a demanda do Município, para promover a contratação temporária, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal c/c a Lei nº 8.745/93, sob pena de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento;
- 3) Promover a realização de concurso público, com ampla publicidade, em até 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento à cláusula X do TAC, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês em caso de descumprimento;
- 4) Suspender o Procedimento Administrativo de licitação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP para firmar termo de parceria com o Município (edital nº 1/2013), em cumprimento à cláusula VIII do TAC, sob pena de multa no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em caso de descumprimento;
- 5) Nomear imediatamente todos os candidatos aprovados e aqueles que ainda estão em cadastro de reserva dentro do número de vagas ofertadas para a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP por meio do edital nº 1/2013, sob pena de multa de R\$


Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTA FLORESTA
PRIMEIRA VARA

111316 - 0 \ 0.

30.000,00 (trinta mil reais), especificamente:

- 5.1- 06 (seis) profissionais para auxiliar administrativo,
- 5.2- 04 (quatro) profissionais para técnico administrativo,
- 5.3- 05 (cinco) profissionais para enfermeiro e
- 5.4- 01 (um) profissional para psicólogo;

6) Promover imediatamente a contratação emergencial, até a realização de concurso público para provimento dos cargos, dos profissionais abaixo elencados, nos estritos termos das cláusulas do TAC e do artigo 37 da CF, ante a necessidade demonstrada com a publicação do edital de licitação de projetos nº 1/2013, uma vez que para essas funções inexistem candidatos aprovados ou em cadastro de reservas, sob pena de multa no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

- 6.1- 21 (vinte e um) profissionais para médico clínico geral,
- 6.2- 04 (quatro) profissionais de odontologia,
- 6.3- 01 (um) profissional para fisioterapeuta
- 6.4- 05 (cinco) profissionais para assistente social e
- 6.5-16 (dezesseis) profissionais para agente de combate a endemias;

7) Proceder a consulta prévia do Conselho Municipal de Saúde em todas as questões afetas à saúde pública municipal, principalmente para que acompanhe e fiscalize os termos da presente ação de execução, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

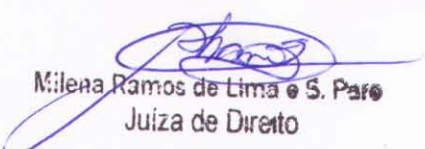
Registro que as multas cominatórias fixadas na presente decisão, com base no artigo 645 do Código de Processo Civil, incidirão a partir da intimação, sem prejuízo da possível responsabilização do atual Prefeito Municipal pelo ato de improbidade administrativa, em caso de descumprimento da ordem judicial.

INTIMEM-SE pessoalmente as partes, sendo o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador do Trabalho, o Ministério Público Estadual na pessoa do Promotor de Justiça e o Município através do Gestor ou do Procurador.

Por fim, RETIFIQUE-SE a autuação do feito, a fim de constar o tipo de procedimento como processo de execução, de constar no polo ativo da demanda o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em litisconsórcio, e de constar no polo passivo exclusivamente o Município de Alta Floresta.

Cumpra-se.

ALTA FLORESTA, 16 de dezembro de 2013


Milena Ramos de Lima e S. Para
Juíza de Direito